

Bruxelas, 14 de outubro de 2019
(OR. en)

12573/19

Dossiê interinstitucional:
2019/0163(NLE)

SCH-EVAL 160
MIGR 169
COMIX 438

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	12342/19
Assunto:	Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 da aplicação pela Estónia do acervo de Schengen no domínio do regresso

Junto se envia, à atenção das delegações, a decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 da aplicação pela Estónia do acervo de Schengen no domínio do regresso, adotada pelo Conselho na sua reunião de 7 de outubro de 2019.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela Estónia do acervo de Schengen no domínio do regresso

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A presente decisão, que estabelece uma recomendação, tem por objetivo recomendar à Estónia medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen no domínio do regresso realizada em 2018. Na sequência da avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2019) 2350 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências.
- (2) Deverão ser consideradas boas práticas o recurso alargado a medidas de vigilância e a alternativas à detenção para prevenir o risco de fuga dos nacionais de países terceiros em situação irregular, bem como a recolha e a partilha de informações através de uma plataforma comum para apoiar a gestão da migração e do regresso e realizar tarefas relacionadas com o regresso.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) A fim de garantir o cumprimento do acervo de Schengen no domínio do regresso, nomeadamente das normas e procedimentos estabelecidos pela Diretiva 2008/115/CE², deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 2, 5, 6 e 7.
- (4) Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular de forma eficaz e proporcionada.
- (5) A presente decisão que estabelece uma recomendação deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, o Estado-Membro avaliado deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar à Comissão e ao Conselho um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação,

RECOMENDA:

A República da Estónia deverá:

1. Alterar a secção 17 (1) da Lei relativa à obrigação de saída e à proibição de entrada, bem como quaisquer outros atos legislativos pertinentes, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros em situação irregular só possam ser repatriados para um país terceiro que não seja o país de origem ou de trânsito quando decidam regressar voluntariamente, conforme estabelecido no artigo 3.º, n.º 3, terceiro travessão, da Diretiva 2008/115/CE; adotar medidas para adaptar a prática em conformidade;
2. Alterar a secção 7²(1) da Lei relativa à obrigação de saída e à proibição de entrada, bem como quaisquer outros atos legislativos pertinentes, a fim de assegurar que as decisões de regresso impõem claramente a obrigação de sair da Estónia para regressar a um país terceiro também durante o prazo para a partida voluntária, em conformidade com o previsto no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE; adotar medidas imediatas para adaptar a prática em conformidade;

² Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

3. Tomar medidas para garantir que os nacionais de países terceiros que se encontram em situação irregular na Estónia e sejam titulares de uma autorização de residência válida emitida por outro Estado-Membro sejam objeto de uma decisão de regresso se não respeitarem a exigência de se dirigirem imediatamente para o Estado-Membro que concedeu a autorização, como previsto no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE;
4. Alterar as decisões de proibição de entrada emitidas e entregues aos nacionais de países terceiros em situação irregular para que seja claramente indicado que essas proibições impedem a reentrada nos territórios da Estónia, bem como dos outros Estados-Membros e dos países associados a Schengen;
5. Adotar medidas para garantir plenamente que as famílias detidas ficam alojadas em locais separados dos outros detidos e garantir a devida privacidade, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE;
6. Aplicar medidas para assegurar plenamente que os menores não acompanhados detidos são separados de adultos desconhecidos, a fim de ter em devida conta as necessidades das pessoas dessa idade, conforme previsto no artigo 17.º, n.º 4, da Diretiva 2008/115/CE;
7. Alterar a Secção 23 (4) da Lei relativa à obrigação de saída e à proibição de entrada, bem como quaisquer outros atos legislativos nacionais pertinentes, a fim de assegurar que, após a detenção inicial pelas autoridades de aplicação da lei, a detenção só possa ter lugar em centros de detenção especializados que cumpram o requisito referido no artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE; se, por motivos devidamente justificados, for necessário recorrer a um "centro de detenção da polícia", assegurar a separação sistemática dos nacionais de países terceiros em situação irregular dos presos comuns, bem como as condições de detenção previstas na Diretiva 2008/115/CE.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente